



ACÓRDÃO N.º 56.486

(Processo n.º 2014/50870-2)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 020/2006, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE MULHERES ORGANIZADAS RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU e a SUSIPE.

Responsável: MARINALVA VIDAL VASCONCELOS – Ex-Presidente.

Responsabilidade Solidária: ASSOCIAÇÃO DE MULHERES ORGANIZADAS RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO. CONTAS IRREGULARES COM DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS.

1 — Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

2 — Contas julgadas irregulares com devolução e aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo: 2014/50870-2.

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 20/2006, celebrado entre a Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará – SUSIPE e a Associação de Mulheres Organizadas Rural e Urbana do Município de São Félix do Xingu – AMORUM, sob a administração da Sra. Marinalva Vidal Vasconcelos, Presidente à época, cujos repasses totalizaram R\$ 95.001,60 (noventa e cinco mil e um reais e sessenta centavos), tendo como objeto a alimentação dos presos de justiça recolhidos à Delegacia de Polícia Civil do município de São Félix do Xingu/PA.

Embora realizada a citação da pessoa jurídica conveniente (fls. 73/76) e oportunizada a audiência de sua administradora (fls. 46/47), ambas deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa.

O órgão técnico (fls. 78/80) e o Ministério Público de Contas (fls. 67/69 e 83) opinaram pela responsabilização solidária da Associação de Mulheres Organizadas Rural e Urbana do Município de São Félix do Xingu – AMORUM e da Sra. Marinalva Vidal Vasconcelos, ante a omissão no dever de prestar contas, com devolução do



montante repassado e aplicação de multas cabíveis.

É o relatório.

Voto:

Por se tratar de caso de omissão no dever de prestar contas é imperativo o julgamento pela irregularidade. Ademais, nessa hipótese, as responsáveis dão origem à presunção legal de débito pelo dano ao erário e, por consequência, devem ser condenadas ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos.

Nessa esteira, impõe-se que a responsabilização se dê de forma solidária (intelecção da Súmula n. 286 do Tribunal de Contas da União-TCU), entre a pessoa jurídica conveniente e sua administradora, uma vez que não cumpriram com a obrigação de prestar contas, dever que possui estatura constitucional (art. 70, parágrafo único, c/c a parte final do inciso II do art. 71, ambos da Constituição da República).

Ante o exposto, julgo as contas IRREGULARES e condeno solidariamente a Associação de Mulheres Organizadas Rural e Urbana do Município de São Félix do Xingu – AMORUM e a Sra. Marinalva Vidal Vasconcelos à devolução de R\$ 95.001,60 (noventa e cinco mil e um reais e sessenta centavos), devidamente corrigidos a partir das datas constantes nas ordens bancárias de fls. 12 e 23, e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro no art. 56, inciso III, alínea “a”, e art. 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE.

Aplico à Associação de Mulheres Organizadas Rural e Urbana do Município de São Félix do Xingu – AMORUM a multa de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) pelo débito, com fundamento no art. 82 da LOTCE c/c art. 242, do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE.

Outrossim, aplico à Sra. Marinalva Vidal Vasconcelos as multas de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) pelo débito e de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE c/c arts. 242 e 243, III, “b”, do RITCE.

Voto do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR: *Acompanho o voto do relator.*

Voto do Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA: *Divirjo em parte do voto do relator, excluindo a responsabilização solidária atribuída à pessoa jurídica, bem como quanto à aplicação da multa àquela entidade.*

Voto do Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: *Acompanho o voto do relator.*

Voto da Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES: *Acompanho o voto do relator.*

Voto da Conselheira-Presidente MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: *Acompanho o voto divergente.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a” c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar a Sr^a. MARINALVA VIDAL VASCONCELOS, (CPF: 338.391.822-04), ex-presidente, solidariamente com a ASSOCIAÇÃO DE MULHERES ORGANIZADAS RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU (CNPJ: 05.872.224/0001-07), à devolução



da quantia de R\$ 95.001,60 (Noventa e cinco mil e um reais e sessenta centavos), atualizada monetariamente a partir de 26.12.2007 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar à ASSOCIAÇÃO DE MULHERES ORGANIZADAS RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU, a multa de R\$ 9.500,00 (Nove mil e quinhentos reais) pelo débito apontado;

3) Aplicar a Sr^a. MARINALVA VIDAL VASCONCELOS as multas de R\$ 9.500,00 (Nove mil e quinhentos reais), pelo débito apontado, e de R\$ 906,00 (Novecentos e seis reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o que dispõe a Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts. 2º IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 07 de março de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
JAP/0100342